



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/008.604/90-34

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.099

Recurso nº: 67.478 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1987

Recorrente: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A REVENDORA DE VEÍCULOS

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A REVENDORA DE VEÍCULOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.917, de 26.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1992

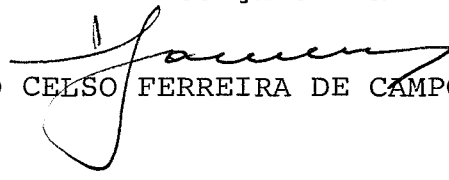

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, enclosed within a circular stamp or seal. The signature is stylized and appears to be a combination of initials and a surname.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/008.604/90-34

RECURSO Nº: 67.478

ACORDÃO Nº: 101-84.099

RECORRENTE: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A REVENDENDORA DE VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A REVENDENDORA DE VEÍCULOS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve o auto de infração, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e 1987.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal, com sustentação dos presentes autos para decisão em conjunto.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo matriz, e pleiteia o conjunto dos processos em conjunto.

O recurso da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 100.841, sendo provido em parte como faz certo o Acórdão nº 101-83.917.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.099

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é calculado sobre o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudicado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo principal.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

